



4585176



00135.222510/2024-96

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.**

*Recomenda ao Governo Federal e aos Governos Estaduais do Pará e Mato Grosso suspender todos os atos administrativos referentes ao projeto da Ferrogrão até que seja realizada a devida consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, respeitando-se seu caráter vinculante de consentimento ou veto, em conformidade com a Convenção 169 da OIT, bem como outras medidas urgentes.*

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 83ª Reunião Plenária, realizada nos dias 09 e 10 de outubro de 2024.

**CONSIDERANDO** as atribuições do Conselho Nacional de Direitos Humanos que envolvem a “promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil”;

**CONSIDERANDO** o flagrante cenário de destruição socioambiental já em curso na região (a exemplo do Rio Tapajós que no último período alcançou seu recorde histórico de seca), os graves dados e as alarmantes estimativas de desmatamento e grilagem de terras, e a perigosa ampliação da fronteira agrícola sobre o Cerrado e a Amazônia, com números alarmantes de assassinatos e ameaças contra defensores e defensoras de direitos humanos e ambientais;

**CONSIDERANDO** que o projeto da Ferrogrão possui vício de origem ao ser incluído no planejamento governamental (PPI, PNL, PAC) sem consideração dos riscos socioambientais e da viabilidade econômica, ignorando os impactos sinérgicos e cumulativos deste projeto e do passivo já existente de violações decorrentes de outras obras de infraestrutura no Corredor Logístico Tapajós-Xingu, e sem que fossem consideradas e observadas possíveis alternativas;

**CONSIDERANDO** que o Grupo de Trabalho (GT) criado pela Portaria 994/2023 no âmbito do Ministério dos Transportes não cumpriu seu papel, revelando-se um espaço esvaziado, e sem relevância na tramitação dos novos estudos realizados sobre o projeto, resultando na saída dos integrantes da sociedade civil deste espaço.

**CONSIDERANDO** que a ausência de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé a todos os povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais afetados - em violação à Convenção 169 da OIT e que invariavelmente agravará o quadro atual de descaracterização de seus territórios e modos de vida - é incompatível com o arcabouço legal brasileiro e com os compromissos de Direitos Humanos assumidos internacionalmente pelo Brasil.

**CONSIDERANDO** a existência de aproximadamente 20 protocolos de consulta de povos indígenas e comunidades tradicionais na região do Tapajós no Estado do Pará, com seus métodos e formas de reivindicar seus planos de consulta nos termos da Convenção 169 da OIT e que esses instrumentos jurídicos não têm sido considerados em nenhum momento no âmbito dos estudos do projeto Ferrogrão.

**CONSIDERANDO** que o Ministério de Planejamento e Orçamento já se manifestou publicamente sobre formas de viabilização da obra e que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) já chegou a estipular um cronograma de leilões para 2025 incluindo a Ferrogrão, ignorando a urgência e obrigatoriedade da consulta e consentimento dos povos e comunidades afetados.

**CONSIDERANDO** que o mero anúncio do projeto da Ferrogrão tem provocado danos aos territórios e seus habitantes, a exemplo do comprovado aumento da especulação fundiária, grilagem de terras públicas, desmatamento, queimadas, conflitos fundiários e assédio a lideranças de comunidades na área de influência do projeto, além dos impactos já ocasionados na região de Itaituba-PA pelos empreendimentos portuários e toda sua infraestrutura logística, sem considerar os direitos da população amazônica, e especificamente aqueles dos povos e comunidades tradicionais da região do Tapajós;

**CONSIDERANDO** que as definições de terra indígena e comunidade quilombola adotadas pela Portaria Interministerial nº 60/2015 desconsideram o caráter meramente declaratório dos procedimentos de demarcação de terras indígenas e titulação de territórios quilombolas, ao excluir áreas de ocupação tradicional que não estejam identificadas e delimitadas;

**CONSIDERANDO** que o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) recentemente publicado teve como premissa uma interpretação ainda mais restritiva da Portaria Interministerial nº 60/2015, já que a norma estipula a distância entre cada empreendimento e as comunidades tradicionais onde os impactos são presumidos, ou seja, onde absolutamente haverá impactos causados pela obra ou projeto. Isto não significa, no entanto, que comunidades localizadas a uma distância superior não sejam afetadas. Essas distâncias têm sido utilizadas como régua de corte - a fim de afastar a exigência de participação da FUNAI e do INCRA e, conseqüentemente, para dispensar a avaliação de impactos específicos sobre os povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, assim como para negar o direito à consulta prévia;

**CONSIDERANDO** que o Caderno Socioambiental do EVTEA faz constar a seguinte descrição: "A Área de Estudo (AE) do meio socioeconômico abarca 16 municípios no Mato Grosso e Pará que são interceptados por um buffer de 10 km do projeto atual da Ferrogrão - EF-170. Considerando-se esse cenário, foram identificadas 20 Terras Indígenas - TIs cujos limites territoriais sobrepõem integral ou parcialmente os municípios da AE. Duas Reservas Indígenas estão localizadas dentro do raio de 10 km estabelecido pela Portaria Interministerial Nº 60 de 2015, situando-se próximas à sede municipal de Itaituba-PA" (p. 627), que o perímetro da Área de Estudo não alcança o Baixo Tapajós ao restringir a análise aos 10 km da Ferrovia e que a conclusão parte da premissa de que fazem parte da Área de Estudo os municípios alcançados pelos presumíveis 10 km de raio de impacto e considerando que, desse modo, o EVTEA exclui os municípios de Aveiro, Belterra e Santarém;

**CONSIDERANDO** flagrante invisibilização das comunidades tradicionais da região, evidenciada no fato de no Caderno Socioambiental do EVTEA constar informação sobre apenas uma comunidade tradicional identificada e previsão de que "os levantamentos acerca de comunidades tradicionais serão aprofundados durante o processo de licenciamento ambiental." (p. 642);

**CONSIDERANDO** conhecida presença na região de lugares sagrados e cemitérios relacionados a povos indígenas e comunidades tradicionais, a maioria dos quais ainda não foi registrada;

**CONSIDERANDO** o alto potencial arqueológico já registrado em diversas publicações, mas

excluídos do estudo sintetizado no Caderno Socioambiental ("CADERNO SOCIOAMBIENTAL EF – 170 - FERROGRÃO: TRECHO SINOP/MT – ITAITUBA/PA" Seções "Caracterização do Patrimônio Arqueológico do Estado do Mato Grosso" e "10.3.7.1.1.2. Patrimônio Arqueológico do Estado do Pará"), e o baixo número de bens culturais acautelados na região, que reflete o baixo quantitativo de pesquisas arqueológicas realizadas;

**CONSIDERANDO** que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas garante aos povos indígenas o “direito de manifestar, praticar e desenvolver” suas cerimônias espirituais e religiosas e de “manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada” e que os povos têm direito de manter e de fortalecer “sua própria relação espiritual” com o território (art. 25);

**CONSIDERANDO** que para a Constituição Federal de 1988, o ato de demarcação é meramente declaratório, isto é, ele não cria ou constitui a terra indígena, apenas a reconhece; ou seja, os lugares sagrados, para efeito constitucional, são terra indígena ainda que não estejam formalmente reconhecidos ou que tenham sido indevidamente excluídos das áreas delimitadas;

**CONSIDERANDO** o direito ao patrimônio cultural dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Portaria 375/2019 do IPHAN e do Decreto 6.040/2007;

**CONSIDERANDO** que a Convenção n.º 169 da OIT exige que os Estados avaliem o impacto espiritual das atividades de desenvolvimento sobre os povos indígenas (art. 7.º, 3), o que, no Brasil, deveria acontecer durante o momento de planejamento e tomada de decisão sobre projetos de infraestrutura e logística;

**CONSIDERANDO** que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) tem conhecimento da existência de um local sagrado do povo Munduruku, a antiga missão Uxituba que hoje é conhecida como Santarenzinho, já foi parcialmente destruído por empreendimentos e que este lugar, que também é um sítio arqueológico cadastrado no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN sequer é mencionado no EVTEA;

## **RECOMENDA:**

### **Ao Governo Federal:**

1. Suspender todos os atos administrativos referentes ao projeto da Ferrogrão até que seja realizada a devida consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, respeitando-se seu caráter vinculante de consentimento ou veto, em conformidade com a Convenção 169 da OIT. Ressalta-se que, quando houver protocolos autônomos dos povos e comunidades, essa consulta deve se dar em seus termos, como no caso do Protocolo Munduruku, Protocolo dos Pescadores e Pescadoras de Itaituba, Protocolo de Montanha e Mangabal, Protocolo dos Panará, Protocolo do Parque do Xingu, Protocolos dos Kayapó das TIs Baú e Menkragnoti Protocolo de Pimental e São Francisco, Protocolo Kumaruara, Protocolo Tupinambá, Protocolo dos Munduruku de Taquara, Protocolo Munduruku e Apiaká do Planalto, Protocolo da TI Cobra Grande, Protocolos dos Pescadores e pescadoras da Z20, e Protocolo dos Quilombolas de Santarém;

2. Homologar o Processo de Demarcação da TI Sawré Muybu e Assinar a Portaria Declaratória do Processo da TI Sawré Ba’pim do povo Munduruku no médio Tapajós municípios de Itaituba e Trairão no Pará;

3. Realizar o tombamento, segundo o Decreto-Lei n°25/1937, do sítio arqueológico e local sagrado de Santarenzinho e retirar este local e suas adjacências da alça ferroviária prevista, respeitando sempre a decisão dos indígenas conforme estabelecido em seu protocolo de consulta;

4. Garantir a realização de levantamentos arqueológicos em campo (prospecção) baseados

em intervenções subsuperfície por equipes experientes, e não apenas aqueles baseados na execução de modelagem preditiva, a qual não envolve a presença física de equipes de arqueologia em campo;

5. Realizar mudanças estruturantes nos instrumentos e processos de tomada de decisão no planejamento de infraestrutura, a exemplo do Plano Nacional de Logística (PNL), no sentido de garantir a efetiva análise de questões socioambientais, com a avaliação de alternativas sob a ótica do interesse público, com transparência e participação da sociedade civil, respeitando os direitos de povos e comunidades locais e o alinhamento com o PPCDAM, Plano Clima e Plano de Transformação Ecológica;

#### **Ao Governo Federal e aos governos estaduais do Pará e Mato Grosso:**

6. Tomar medidas urgentes para fortalecer a governança territorial na região de influência da rodovia BR-163 e hidrovía entre Miritituba e Santarém, especialmente em relação ao combate à grilagem de terras públicas, ao reconhecimento de direitos territoriais de povos indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais, e ao combate ao crime organizado, levando em conta o passivo da não implementação do Plano BR-163 Sustentável e promovendo a retirada dos ocupantes indevidos das terras públicas não destinadas e destinadas (Terra Indígenas, Unidades de Conservação e Assentamentos Ambientalmente Diferenciados);

7. Intensificar ações de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos; fortalecer a Política de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, de maneira a incluir a proteção coletiva e a articulação junto aos órgãos competentes para resolução dos conflitos e causas que geram as ameaças a defensores e defensoras de direitos humanos e ambientais;

8. Implementar ações de adaptação, tendo em vista os danos ocasionados pela seca na bacia hidrográfica do rio Tapajós, que deverão ser construídas em conjunto com os povos e comunidades impactadas, resguardando o direito à consulta e consentimento prévio e à soberania alimentar.

**MARINA RAMOS DERMMAM**

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 15/10/2024, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4585176** e o código CRC **B7F926B4**.

Referência: Processo nº 00135.222510/2024-96

SEI nº 4585176

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>